



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
DIRETORIA DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO

**NOTA TÉCNICA Nº 32/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.055441/2022-32**

**INTERESSADO: COORDENACAO GERAL DE MONITORAMENTO E AUDITORIA FLORESTAL, COORDENAÇÃO-GERAL DE CONCESSÃO FLORESTAL (CGCOF)**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Resolução que altera as Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. **Lei nº 11.284, de 02/03/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP):** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

2.2. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

2.3. **Decreto nº 10.411, de 30/06/2020:** Regulamenta a análise de impacto regulatório de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2.4. **Decreto nº 10.734, de 28 de junho de 2021 -** Dispõe sobre a qualificação das Florestas Nacionais de Três Barras e de Chapecó, localizadas no Estado de Santa Catarina e da Floresta Nacional de Irati, localizada no Estado do Paraná, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

2.5. **Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017,** estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

2.6. **Resolução nº 04/SFB/MMA, de 02/12/2011,** Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais, as hipóteses e formas de sua atualização, execução e recomposição, revoga as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e nº 09, de 31 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

2.7. **Resolução nº 16/SFB/MMA, de 07/12/2012,** Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais, as hipóteses e formas de sua atualização, execução e recomposição, revoga as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e nº 09, de 31 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

2.8. **Resolução nº 25/SFB/MMA, de 02/04/2014:** Estabelece os parâmetros para determinação dos preços e procedimentos de cobranças nos editais e nos contratos de concessão florestal.

2.9. **Resolução nº 38/SFB/MMA, de 05/10/2017,** Estabelece indicadores técnicos classificatórios e bonificadores a serem utilizados nos editais de concessão florestal federal, e dá outras providências.

**3. ANÁLISE**

## **Diagnóstico**

### **1. Alguma providência deve ser tomada?**

*Questão respondida no item 3.3.1 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Foi desenvolvida uma nova modelagem para contratos de concessão florestal cujo objeto é a colheita de povoamentos florestais de espécies exóticas (principalmente Pinus sp) com posterior implantação de povoamentos florestais com espécies nativas. No processo de desenvolvimento deste novo modelo foi constatada a necessidade de adequação de parte das Resoluções do SFB aplicadas as concessões e que foram elaboradas para atender especificidades do Manejo Florestal Sustentável de florestas nativas.*

#### **1.1. Qual é o objetivo pretendido?**

*Questão respondida no item 3.8 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Adequar as Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro ao novo modelo de concessão florestal, em que o objeto é a colheita de povoamentos florestais de espécies exóticas (principalmente Pinus sp) com posterior implantação de povoamentos florestais com espécies nativas.*

*No geral as alterações são bastante pontuais, e voltadas a questões relativas: a) a gestão das obrigações financeiras do contrato; b) terminologia de atividades florestais a serem praticadas nestas novas concessões; e c) atendimento ao Acordão 1.052/2021 TCU Plenário.*

#### **1.2. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?**

*Questão respondida no item 3.3 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Como colocado no item 1.1, foi desenvolvida uma nova modelagem para contratos de concessão florestal cujo objeto é a colheita de povoamentos florestais de espécies exóticas (principalmente Pinus sp) com posterior implantação de povoamentos florestais com espécies nativas. No processo de desenvolvimento deste novo modelo foi constatada a necessidade de adequação de parte das Resoluções do SFB aplicadas as concessões e que foram elaboradas para atender especificidades do Manejo Florestal Sustentável de florestas nativas.*

#### **1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?**

*Questão respondida no item 3.2 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Durante o processo de estruturação da concessão florestal das Florestas Nacionais de Três Barras - SC, Irati - PR e Chapecó - SC, em que o objeto é a colheita de povoamentos florestais de espécies exóticas (principalmente Pinus sp) com posterior implantação de povoamentos florestais com espécies nativas, foi constatada a necessidade de adequação de parte das Resoluções do SFB aplicadas as concessões e que foram elaboradas para atender especificidades do Manejo Florestal Sustentável de florestas nativas.*

*No geral as alterações são bastante pontuais, e voltadas a questões relativas: a) a gestão das obrigações financeiras do contrato; b) terminologia de atividades florestais a serem praticadas nestas novas concessões; e c) atendimento ao Acordão 1.052/2021 TCU Plenário.*

#### **1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?**

*Questão respondida nos itens 5.1 a 5.7 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103) e no item 3.12.1 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Existem 11 Florestas Nacionais localizadas na região sul e sudeste com potencial para implementação de um novo modelo de concessão florestal, cujo objeto é a colheita de povoamentos florestais de espécies exóticas (principalmente Pinus sp) com posterior implantação de povoamentos florestais com espécies nativas. Este novo modelo pode ainda ser replicado em florestas públicas estaduais. Alguns dos dispositivos das Resoluções FB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 não são compatíveis com este novo modelo de concessão.*

#### **1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?**

*A proposta apresenta alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal*

*em florestas plantadas.*

*Não foram identificadas repercussões no âmbito da ciência, técnica, econômica ou da jurisprudência com as alterações propostas.*

### **1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?**

*Questão respondida nos itens 3.14.1 e 3.18 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Os principais agentes públicos envolvidos são:*

- 1. Serviço Florestal Brasileiro – exerce a função de órgão gestor em âmbito federal conforme Lei nº 11.284/06, ou seja, órgão ou entidade do Poder Concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;*
- 2. Instituto Chico Mendes, órgão gestor das Florestas Nacionais, categoria de unidade de conservação que tem entre seus objetos o incentivo a produção sustentável. Responsável pela elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação, fase inicial do planejamento em que são definidas as normas de uso das áreas.*
- 3. IBAMA – responsável pelo licenciamento do Manejo Florestal e estabelecimento de normas sobre a atividade.*
- 4. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - exerce a função de Poder Concedente na esfera federal conforme Lei nº 11.284/06;*
- 5. PPI/ME - Os projetos de concessão florestal das Florestas Nacionais de Balata Tufari, Pau Rosa, Jatuarana, Humaitá, Iquiri e a Gleba Castanho, todas no Amazonas, foram qualificadas no PPI (as três primeiras pelo Decreto nº 10.676/2021 e as demais pelo Decreto nº 10.339/2020)*
- 6. BNDES - contratado para apoiar a estruturação e modelagem das concessões florestais das Florestas Nacionais de Três Barras (SC), Irati (PR), Chapecó (SC), Balata Tufari (AM), Pau Rosa (AM), Jatuarana (AM), Humaitá (AM), Iquiri (AM) e a Gleba Castanho (AM).*

*Entre as diversas Instituições Privadas envolvidas podemos citar: Associação Brasileira de Empresas Concessionárias Florestais – Confloresta, empresas concessionárias, certificadoras (Forest Stewardship Concil - FSC e CERFLOR).*

*População dos municípios onde se localizam as florestas públicas identificadas no projeto (geração de emprego e renda local), empresários locais (madeireiros e comércio municipal), consumidores de madeira (cadeia de custódia dos produtos estabelecida) e governos nas três esferas (aumento da arrecadação, incentivo a atividades legais, combate as atividades ilegais, etc).*

### **1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)**

*Redução da segurança jurídica na execução e acompanhamento dos contratos de concessão florestal de florestas plantadas.*

## **Alternativas**

### **2. Quais são as alternativas disponíveis?**

*A única alternativa identificada foi a adequação das Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 a nova realidade de projetos de concessão em florestas plantadas.*

### **2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?**

*Questão respondida no item 3.12 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*A proposta busca adequar as Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro que balizam a estruturação e o acompanhamento dos contratos de concessão florestal a um novo modelo de projetos, caracterizados pela colheita de florestas plantadas, aumentando a segurança jurídica dos concessionários e dos técnicos do SFB que acompanharão os contratos. As principais alterações estão relacionadas a:*

- 1. inclusão do conceito de Plano de Manejo Florestal nas Resoluções do SFB;*
- 2. inclusão da previsão de pagamento por percentual do faturamento líquido ou bruto do concessionário;*
- 3. adequação no cálculo do VMA para concessões em florestas plantadas;*
- 4. adequação da normativa de garantias e seguros ambientais para concessões de florestas plantadas.*

**2.2. Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)**

Adequação das Resoluções do SFB sobre o tema.

**2.3. Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:**

**2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);**

Aumento da segurança jurídica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;**

Não identificados. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;**

Não identificados. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;**

Não identificados. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e**

Não identificados. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.**

Não identificados. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

### **Competência legislativa**

**3. A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?**

*Questão respondida no item 3.6 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*As florestas – nativas e plantadas – do Brasil possuem um grande potencial de colaborar com a geração de renda e emprego e com o crescimento econômico do país, aliado à conservação dos recursos naturais, dos serviços ecossistêmicos e a mitigação das mudanças climáticas.*

*Para florestas públicas federais, a Lei nº 11.284/06 estabelece que o Órgão Gestor das concessões florestais é o Serviço Florestal Brasileiro o que justifica a intervenção do Governo Federal na questão.*

#### **3.1. Trata-se de competência privativa?**

Sim. Proposta de alteração de Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro que balizam os contratos de concessão florestal federais. O SFB é, por dispositivo da Lei nº 11.284/06, o órgão gestor destes contratos.

#### **3.2. Trata-se de caso de competência concorrente?**

Não.

**3.3. Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?**

Não se aplica.

**3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?**

Não se aplica.

**3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?**

Sim. Proposta de alteração de Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro que balizam os contratos de concessão florestal federais. O SFB é, por dispositivo da Lei nº 11.284/06, o órgão gestor destes contratos.

### **Necessidade de lei**

#### **4. Deve ser proposta edição de lei?**

Não se aplica. Proposta de alteração de Resoluções do SFB.

#### **4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?**

Sim, todos os itens alterados estão previstos em dispositivos das Leis nº 11.284/06 e nº 12.651/12, conforme indicado nos itens 5.1 a 5.7 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103)

#### **4.2. Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?**

Não se aplica. Proposta de alteração de Resoluções do SFB.

**4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?**

Não se aplica. Proposta de alteração de Resoluções do SFB.

**4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?**

Sim, os dispositivos detalham itens já estão previstos nas das Leis nº 11.284/06 e nº 12.651/12, conforme indicado nos itens 5.1 a 5.7 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103).

**Reserva legal****5. Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?**

Não.

**5.1. Configura-se violação ao princípio da legalidade?**

Não. Os dispositivos detalham itens já estão previstos nas das Leis nº 11.284/06 e nº 12.651/12, conforme indicado nos itens 5.1 a 5.7 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103).

**5.2. Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?**

Não.

**5.3. Configura-se violação ao princípio da legalidade?**

Item semelhante ao 5.1.

**5.4. Está havendo indevida delegação legislativa?**

Não se aplica.

**Norma temporária****6. A norma deve ter prazo de vigência limitado?**

Não.

**6.1. Seria o caso de editar norma temporária?**

Não.

**Medida provisória****7. Deve ser proposta a edição de medida provisória?**

Não se aplica. Proposta de alteração de Resolução que altera as Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas. *Questão respondida no item 1.1 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

**7.1. O que acontecerá se nada for feito de imediato?**

Não se aplica.

**7.2. A proposta pode ser submetida ao Congresso Nacional sob a forma de projeto de lei em regime de urgência ( [art. 64, § 1º, da Constituição](#) )?**

Não se aplica.

**7.3. Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, tendo em vista as vedações estabelecidas no [§ 1º do art. 62](#) e no [art. 246 da Constituição](#) ?**

Não se aplica.

**7.4. Estão caracterizadas a relevância e a urgência necessárias?**

Não se aplica.

## **7.5. Em se tratando da abertura de crédito extraordinário, está atendido o requisito da imprevisibilidade?**

Não se aplica.

### **Oportunidade do ato normativo**

#### **8. O momento é oportuno?**

Sim. Durante o processo de estruturação da concessão florestal das Florestas Nacionais de Três Barras - SC, Irati - PR e Chapecó - SC, em que o objeto é a colheita de povoamentos florestais de espécies exóticas (principalmente Pinus sp) com posterior implantação de povoamentos florestais com espécies nativas, foi constatada a necessidade de adequação de parte das Resoluções do SFB aplicadas as concessões e que foram elaboradas para atender especificidades do Manejo Florestal Sustentável de florestas nativas.

No geral as alterações são bastante pontuais, e voltadas a questões relativas: a) a gestão das obrigações financeiras do contrato; b) terminologia de atividades florestais a serem praticadas nestas novas concessões; e c) atendimento ao Acórdão 1.052/2021 TCU Plenário.

Os primeiros processos de concessão de florestas plantadas estão em análise pelo TCU (Processo TC 006.351/2022-0) e serão licitados no início de 2023.

#### **8.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?**

Não identificados. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **8.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?**

Não foram identificadas outras alterações necessárias nas resoluções.

### **Densidade do ato normativo**

#### **9. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?**

Sim. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **9.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?**

Sim. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **9.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **9.3. Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?**

Sim. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de

projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**9.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:**

**9.4.1. tratado aprovado pelo Congresso Nacional;**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**9.4.2. lei federal, em relação a regulamento; ou**

Sim. Trata-se do detalhamento, a nível operacional, de dispositivos previstos das Leis nº 11.284/06 e nº 12.651/12, conforme indicado nos itens 5.1 a 5.7 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103)

**9.4.3. regulamento, em relação a portaria.**

Não se aplica.

**9.5. Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?**

Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

### **Direitos fundamentais**

**10. As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**10.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**10.1.1. Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**10.1.2. Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?**

Não se aplica.

**10.1.3. O âmbito de proteção sofre restrição?**

Não se aplica.

**10.1.4. A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?**

Não afeta direitos fundamentais. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**10.1.5. Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em

florestas plantadas.

**10.1.6. Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**10.1.7. Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)**

Não se aplica.

**10.1.8. A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)**

Não se aplica.

**10.1.9. A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?**

Não se aplica.

**10.1.10. Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?**

Não se aplica.

**10.1.11. Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?**

Sim, conforme teor integral dos contratos de concessão que serão licitados e das Resoluções indicadas.

**10.1.12. As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?**

Não se aplica.

**10.2. Os direitos de igualdade foram afetados?**

Não se aplica.

**10.2.1. Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)**

Não se aplica.

**10.2.2. O princípio geral de igualdade foi observado?**

Não se aplica.

**10.2.3. Quais são os pares de comparação?**

Não se aplica.

**10.2.4. Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?**

Não se aplica.

**10.2.5. Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?**

Não se aplica.

**10.2.6. As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?**

Não se aplica.

**10.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**10.3.1. Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**10.3.2. A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**10.3.3. A proposta contém possível afronta à coisa julgada?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**10.3.4. Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**10.3.5. Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**Norma penal**

**11.1. Trata-se de norma de caráter penal?**

Não.

**11.1.1. O tipo penal está definido de forma clara e objetiva?**

Não se aplica.

**11.1.2. A norma penal é necessária? Não seria mais adequado e eficaz a previsão da conduta apenas como ilícito administrativo?**

Não se aplica.

**11.1.3. A proposta respeita a irretroatividade?**

Não se aplica.

**11.1.4. A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?**

Não se aplica.

**11.1.5. Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?**

Não se aplica.

**11.1.6. Trata-se de pena mais grave?**

Não se aplica.

**11.1.7. Trata-se de norma que gera a despenalização da conduta?**

Não se aplica.

**11.1.8. Eleva-se ou reduz-se o prazo de prescrição do crime?**

Não se aplica.

**Norma tributária****12. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**12.1. Está sendo respeitado a estrita legalidade tributária de que trata o [art. 150, caput, inciso I, da Constituição](#) ?**

Não se aplica.

**12.2. Há definição clara de todos os elementos da obrigação tributária? Qual a hipótese de incidência, a base de cálculo, o sujeito passivo e as consequências no caso de não pagamento ou de pagamento em atraso?**

Não se aplica.

**12.3. A lei afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?**

Não se aplica.

**12.4. A cobrança de tributos será realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?**

Não se aplica.

**12.5. O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?**

Não se aplica.

**12.6. As demais imunidades tributárias foram observadas?**

Não se aplica.

**12.7. Há disposição que assegure o princípio da anterioridade (cobrança somente a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação) e o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias, contados da data da publicação)?**

Não se aplica.

**12.8. No caso de imposto instituído ou majorado por medida provisória, foi observado que o ato só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se aprovada a medida provisória até o último dia daquele exercício em que foi editada?**

Não se aplica.

**12.9. O tributo que se pretende instituir tem caráter confiscatório?**

Não se aplica.

**12.10. No caso de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?**

Não se aplica.

**Norma de regulação profissional**

**13. Existe necessidade social da regulação profissional?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**13.1. Quais danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social podem advir da ausência de regulação profissional?**

Não se aplica.

**13.2. A limitação para o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” ( [art. 5º, inciso XIII, da Constituição](#) ), é realmente necessária?**

Não se aplica.

**13.3. As exigências de qualificação profissional ou de registro em conselho profissional decorrem de necessidade da sociedade ou são tentativa de fechar o mercado?**

Não se aplica.

**13.4. É necessária a inscrição em conselho profissional?**

Não se aplica.

**13.4.1. Precisa-se criar novo conselho profissional? Não bastaria aproveitar a estrutura de conselho profissional já existente?**

Não se aplica.

**13.4.2. O conselho profissional exercerá efetiva fiscalização do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro?**

Não se aplica.

**13.5. Há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada? Não se está incluindo atividades que podem ser exercidas por outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa?**

Não se aplica.

**13.6. Com quais outras profissões, regulamentadas ou não, há possibilidade de conflito de área de atuação? Esse conflito poderá causar dano ao restante da sociedade?**

Não se aplica.

**Compreensão do ato normativo****14. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?**

*Questão respondida nos itens 3.26.1 e 3.27 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

O processo de consulta pública da concessão da Florestas Nacionais de Irati - PR, Chapecó - SC e Três Barras - SC recebeu mais de 300 contribuições. A demanda de manejo dos povoamentos florestais existentes nestas unidades de conservação é uma demanda antiga das populações locais.

A proposta foi colocada em consulta pública no site do Serviço Florestal Brasileiro, link <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/resolucao-em-consulta-publica/resolucao-em-consulta-publica>, no período de 05 a 22 de julho de 2022.

Paralelamente, a proposta de resolução também foi disponibilizada na Plataforma Participe + Brasil, link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/adequacao-das-resolucoes-do-sfb-as-especificidades-de-concessoes-florestais-na-regiao-sul>. Com abertura para recebimento de contribuições no período de 06 a 22 de julho.

**14.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?**

*Questão respondida nos item 4 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103).*

Entendemos que sim.

A proposta foi colocada em consulta pública no site do Serviço Florestal Brasileiro, link <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/resolucao-em-consulta-publica/resolucao-em-consulta-publica>, no período de 05 a 22 de julho de 2022.

Paralelamente, a proposta de resolução também foi disponibilizada na Plataforma Participe + Brasil, link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/adequacao-das-resolucoes-do-sfb-as-especificidades-de-concessoes-florestais-na-regiao-sul>. Com abertura para recebimento de contribuições no período de 06 a 22 de julho.

Nenhuma crítica relacionada ao questionamento foi apresentada.

**14.2. Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?**

*Questão respondida nos item 4 da Nota Técnica 28/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23366103).*

Entendemos que sim.

A proposta foi colocada em consulta pública no site do Serviço Florestal Brasileiro, link <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/resolucao-em-consulta-publica/resolucao-em-consulta-publica>, no período de 05 a 22 de julho de 2022.

Paralelamente, a proposta de resolução também foi disponibilizada na Plataforma Participe + Brasil, link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/adequacao-das-resolucoes-do-sfb-as-especificidades-de-concessoes-florestais-na-regiao-sul>. Com abertura para recebimento de contribuições no período de 06 a 22 de julho.

Nenhuma crítica relacionada ao questionamento foi apresentada.

### **Exequibilidade**

#### **15. O ato normativo é exequível?**

Sim. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **15.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?**

Sim, conforme dispositivos contratuais que serão estabelecidos após a licitação dos projetos.

**15.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?**

Sim. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?**

Não. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.5. Por que não podem ser dispensadas:****15.5.1. as regras sobre competência e organização;**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.5.2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas;**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.5.3. a intervenção da autoridade;**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.5.5. outras exigências burocráticas?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?**

O Serviço Florestal Brasileiro, por força de dispositivo da Lei nº 11.234/06, é o órgão gestor das concessões florestais na esfera federal.

**15.7. Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**15.8. O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?**

O Serviço Florestal Brasileiro, por força de dispositivo da Lei nº 11.234/06, é o órgão gestor das concessões florestais na esfera federal.

**15.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?**

A proposta está sendo apresentada pelo Serviço Florestal Brasileiro, por força de dispositivo da Lei nº 11.234/06, é o órgão gestor das concessões florestais na esfera federal.

**15.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?**

*Questão respondida nos itens 3.30 Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

A política pública alvo da proposta está em implementação desde 2006, sendo que atualmente existem 21 contratos de concessão florestal vigentes, em seis Florestas Nacionais, atingindo uma área de 1,26 milhão de hectares.

**Análise de custos envolvidos****16. Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?**

A proposta não incorpora novas obrigações aos concessionários. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **16.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?**

*Questão respondida nos itens 3.22 Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

A proposta não apresenta custos mensuráveis para entes públicos e privados.

##### **16.1.1. Que gastos diretos terão os destinatários?**

*Questão respondida nos itens 3.22 Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*A proposta não apresenta custos mensuráveis para entes públicos e privados.*

##### **16.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **16.2. Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **16.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?**

*Questão respondida nos itens 3.23.1 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

Não se aplica. Não está previsto impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposta.

#### **16.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?**

*Questão respondida nos itens 3.23.2 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Os recursos estão previstos dentro das ações orçamentárias já indicadas na LOA em relação ao SFB/MAPA, Ação 20WA – Cadastro, Recomposição e Produção Florestal.*

#### **16.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?**

Não identificado. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **16.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?**

*Questão respondida nos itens 3.23.2 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Os recursos estão previstos dentro das ações orçamentárias já indicadas na LOA em relação ao SFB/MAPA , Ação 20WA – Cadastro, Recomposição e Produção Florestal.*

**16.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) ?**

*Questão respondida nos itens 3.23.2 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*Os recursos estão previstos dentro das ações orçamentárias já indicadas na LOA em relação ao SFB/MAPA , Ação 20WA – Cadastro, Recomposição e Produção Florestal.*

### **Simplificação administrativa**

#### **17. O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.1. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.2. Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.3. Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?**

Não se aplica. A proposta não cria nenhuma nova obrigação aos atingidos, trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?**

Não se aplica. A proposta não cria nenhuma nova obrigação aos atingidos, trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **17.5. As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?**

Não se aplica. A proposta não cria nenhuma nova obrigação aos atingidos, trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

#### **17.6. Foram observadas as garantias legais de:**

**17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório ( [art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#) )?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de

projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes ( [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#) )?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público ( [art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999](#) , e [inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#) )?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.7. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias ( [art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999](#) )?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.8. O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.8.1. Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**17.8.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**Prazo de vigência e de adaptação**

**18. Há necessidade de vacatio legis ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017, que estão em vigor a anos, para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas.

**18.1. Qual o prazo necessário para:**

**18.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

**18.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **18.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **18.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **18.1.5. a adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **18.2. Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **18.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

#### **18.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos [§ 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) ?**

Não se aplica. Trata-se de alterações pontuais nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017 para adequação do regramento infralegal a nova modelagem de projetos de concessão florestal em florestas plantadas para contratos que ainda serão licitados.

### **Avaliação de resultados**

#### **19. Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?**

*Questão respondida nos itens 3.32 da Nota Técnica 29/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (23823874).*

*A avaliação dos resultados da política poderá ser realizada de três maneiras:*

*Relatórios de monitoramento do Projeto Estratégico Corporativo 6 – Promover a Ampliação da Produção Florestal.*

*Controle da população através do Conselho Gestor das unidades de conservação alvo do projeto e da CGFLOP;*

*Relatórios de Gestão de Florestas Públicas encaminhados anualmente ao Congresso Nacional.*

#### **19.1. Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?**

Anual.

**19.2. Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?**

Caso necessária, após ciclo de avaliação, a reversão poderá ocorrer com nova alteração nas Resoluções SFB 04/2011, 16/2012, 25/2014 e 38/2017.

**Paulo Henrique Marostegan e Carneiro**

Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO, Diretor(a) de Concessão Florestal e Monitoramento**, em 20/09/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24050806** e o código CRC **69D7AD55**.